

Processo - TC/000623/2020
Interessada - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Acompanhamento da Concorrência Internacional 01/SMT/2019
Objeto - Verificar se os atos praticados pela comissão constituída para a Concorrência Internacional, cujo objeto é a concessão onerosa para exploração por particulares do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. SMT. Concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos. Zona azul. 1. Nenhuma receita acessória poderá ser explorada sem a prévia autorização do Poder Concedente. 2. O contrato dispõe de forma rígida quanto à proteção dos dados dos usuários. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC000623/2020 e TC/003836/2020, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o processo de licitação da Concorrência Internacional 01/SMT/2019, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 10 e 24

TC nº 623/2020 - Acompanhamento

Objeto: Licitação - Concessão onerosa para exploração, por particulares, do Serviço de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

TC nº 3836/2020 - Representação

Objeto: Representação em face da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, cujo objeto é a concessão onerosa para exploração, por particulares, do Serviço de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC nº 00623/20020:

Trata o presente TC de Acompanhamento da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, referente à concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais), com prazo de 15 (quinze) anos, licitação promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu relatório de análise da referida licitação (peça 16), concluiu pela regularidade do processo licitatório com as seguintes afirmações:

“Diante do acompanhamento da licitação da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, concluímos que as etapas do processo licitatório, realizadas pela Comissão Especial de Licitação, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes e o edital do certame.

Por fim, quanto à minuta apresentada pela Secretaria de Governo Municipal - SGM para a Homologação do certame e Adjudicação do objeto da licitação, é necessário que seja acrescido item específico convocando a adjudicatária para apresentação do seu Plano de Negócios, que deverá ser examinado e aprovado pelo Poder Concedente antes da assinatura do Contrato, conforme itens 18.2 a 18.3 do edital¹.”

¹ **18.2.** No ato da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO, o PODER CONCEDENTE convocará a ADJUDICATÁRIA, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para apresentação do seu PLANO DE NEGÓCIOS, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da mencionada publicação.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peças 19/20, acompanhou a conclusão da SFC, assinalando:

“Diante das constatações da Auditoria, entendo que não há questão jurídica a ser ponderada por esta AJCE, de modo que nos resta enfatizar a necessária inclusão, no despacho de homologação do certame e adjudicação do objeto da licitação, das disposições inerentes ao Plano de Negócios, ausente nas minutas apresentadas pela Origem nos autos do TC/001033/2019.”

O então Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator submeteu a **referendo do Pleno** a proposta de autorização de assinatura do contrato com a vencedora do certame, desde que acrescido item específico na minuta de homologação do certame e adjudicação do objeto, convocando a adjudicatária para apresentação de seu Plano de Negócios, nos termos dos itens 18.2 a 18.3 do edital (peça 21).

O Egrégio Pleno, na **3087ª Sessão Ordinária**, aprovou a proposta de autorização de assinatura do contrato, nos termos da proposta do então Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (peça 24).

A **SFC** considerou atendida a condicionante imposta pelo Egrégio Pleno para a assinatura do contrato, passando a informar o que segue (peça 34):

“Em atendimento, no que tange aos trâmites complementares para a assinatura do contrato, cumpre registrar que foi autuado o eTCM nº 7802/2020 que cuida da Análise de Contratação, fiscalização com o objetivo de verificar se as etapas necessárias para a contratação foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

*Conforme consta no Relatório de Análise e Anexo de Continuação daquele eTCM, peças 23 e 24, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) analisou a documentação apresentada, inclusive o Plano de Negócios da Contratada, e firmou o **Contrato nº 008/SMT/2020**, em 19.05.2020 (DOC de 20.05.20), com a SPE Z. A. Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S/A, pelo valor de R\$ 2.327.763.021,57 e prazo de 15 anos, contado a partir da emissão da Ordem de Início de 15.07.2020. A Auditoria concluiu pela regularidade da contratação.*

Adicionalmente, também em atendimento à determinação à peça 257 do eTCM 1033/2019, informarmos que foi autuado o eTCM nº 7813/2020, no qual será

18.2.1. O PLANO DE NEGÓCIOS da ADJUDICATÁRIA será examinado pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, de modo a constatar a sua exequibilidade, inclusive, no que diz respeito aos serviços e às tecnologias que serão adotadas para execução do OBJETO, tendo como base as disposições do ANEXO V – DIRETRIZES PARA O PLANO DE NEGÓCIOS.

18.2.2. O PLANO DE NEGÓCIOS apresentado pela ADJUDICATÁRIA, e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, será parte integrante do CONTRATO, após a assinatura deste.

18.3. Após a aprovação do PLANO DE NEGÓCIOS, o PODER CONCEDENTE convocará a ADJUDICATÁRIA, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para a assinatura do CONTRATO, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data da mencionada publicação. (fls. 44/45 da Peça 04).

realizado o Acompanhamento da Execução do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020.”

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 36, em manifestação final, expressou sua concordância com as medidas adotadas:

“Entendo que ficou plenamente equacionada a questão do cumprimento da condicionante para a realização da contratação, estabelecida pelo Pleno desta Corte.

À vista das manifestações da Auditoria e desta AJCE, opino pela regularidade do procedimento de Licitação, cujo acompanhamento foi realizado nestes autos, da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019.”

À peça 40, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, requereu o acolhimento da licitação.

A **Secretaria Geral – SG**, em concordância com as manifestações dos órgãos desta Corte de Contas, afirmou em seu parecer, peças 42 e 43:

“De minha parte, concluo: (i) pela regularidade da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, na esteira do entendimento da SFC e da AJCE (Peças 16/17, 19/20); (ii) pelo atendimento da questão relativa à apresentação do Plano de Negócios pela adjudicatária do objeto – itens 18.2 e 18.3 do edital (Peças 34 e 36/37).”

É o relatório.

TC nº 3.836/2020:

Trata o presente TC de Representação interposta pela empresa Globalpark Serviços de Estacionamento Ltda., na qual são apresentadas questões com o objetivo de suspensão do procedimento de contratação decorrente da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, republicada no DOC de 25.09.19, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT.²

O Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2019 foi objeto do e-TCM 1.033/2019, no qual, por maioria de votos dos Conselheiros, na sessão de 27.11.2019, foi deliberado o prosseguimento do certame, conforme peça 257.

A presente Representação alega que o Plano de Negócios de Referência não considerou diversas receitas acessórias, o que poderia gerar aumento dos valores de outorga previstos no Edital.

² O Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2019 foi objeto do e-TCM 1033/2019, no qual, por maioria de votos dos Conselheiros, na sessão de 27.11.2019, foi deliberado o prosseguimento do certame (conforme informado pela SFC na Peça 21)

A empresa Representante alega que as receitas acessórias ultrapassarão as receitas e a lucratividade do negócio principal – a exploração de estacionamento rotativo em via pública – e que tais receitas não foram consideradas no Plano de Negócios de Referência (PNR) - Anexo V do Edital da concessão em análise.

Sustenta haver “(...) *gravíssima omissão dos VULTOSOS MONTANTES que poderão ser auferidos pelo concessionário, a título de novas RECEITAS, ACESSÓRIAS e COMPLEMENTARES não contempladas no edital*”.

A **São Paulo Parcerias S.A.**, a **Secretaria do Governo Municipal - SGM**, por meio da Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, e a **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT** apresentaram os esclarecimentos constantes das peças 16, 17 e 20.

A **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT** apresentou sua manifestação conforme peça 20, datada de 06.03.20, na qual encaminha documentação elaborada pela Secretaria de Governo Municipal - SGM (Ofício SGM-SEDP nº 39/2020), juntada à peça 17.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 21, consignou em seu parecer as seguintes conclusões:

“Em suma, a representação alega a inadequação do Plano de Negócios de Referência da concessão da Zona Azul, por desconsiderar receitas acessórias (exploração do banco de dados e de canal digital exclusivo e permanente), que em seu entendimento, permitiriam ao concessionário aferir lucros exorbitantes, além de ocasionar desequilíbrio concorrencial no mercado de fintechs e bancos digitais.

Cumprir registrar que a análise das fontes de receita no âmbito da concessão do serviço de estacionamento rotativo do município foi tratada no item 3.13.4 do Relatório de Acompanhamento de Edital, objeto do e-TCM 1033/2019.

No aludido tópico foi indicada a ausência de discriminação das possíveis fontes de receitas acessórias no edital, destacando-se a importância desse elemento para a formulação das propostas pelos licitantes, razão pela qual foi consignada a conclusão 4.14:

4.14 *A ausência das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias no edital infringe o art. 18 da LF nº 8.987/95, além de não dar conhecimento às licitantes de informações que garantam a elaboração de propostas isonômicas (Item 3.13.4 do Relatório);*

Além disso, foi recomendado à Origem:

4.39 *Recomenda-se, em observância ao art. 11 da LF nº 8.987/95, que, em caso de inclusão de receitas acessórias não especificadas pelo Poder Concedente ao longo da execução do contrato, haja previsão de análise de reequilíbrio econômico-financeiro (Item 3.13.4 do Relatório);*

*Verifica-se da extensa instrução dos autos do Acompanhamento do Edital da Concorrência 001/SMT/2019 (e-TCM 1033/2019), que **a recomendação 4.39 foi considerada superada** diante das alterações informadas pela Origem na cláusula 16ª da minuta do contrato, conforme Peça 98 (12.06.19), (...)*

Já a conclusão 4.14 foi considerada superada na manifestação de Peça 120 (05.07.19) (...)

Quanto ao ponto, cumpre destacar o exposto pela São Paulo Parcerias S.A. nesta oportunidade, no sentido de que diante da dificuldade em projetar quais seriam as receitas acessórias, “o poder concedente não autorizou previamente nenhuma atividade comercial acessória”, (...)

Desta forma, nenhuma receita acessória poderá ser explorada sem a prévia autorização do Poder Concedente, cujo resultado será compartilhado em 20% com a Municipalidade.

Ademais, como exposto pela Origem, o contrato dispõe de forma rígida quanto à proteção dos dados dos usuários (cláusula 16ª), prevendo expressamente a observância da LF 13.709/18.

A Origem também destaca que eventuais descumprimentos pela concessionária ensejarão a aplicação de penalidades nos termos da subcláusula 36.8 da minuta do contrato, sendo que o descumprimento da LF 13.709/18 será considerado infração gravíssima.

Em relação às projeções das receitas acessórias apresentadas pela Representante, a Origem expôs considerações no sentido de que tais estudos foram realizados considerando premissas equivocadas e que não permitem a verificação da fidedignidade dos dados, culminando em resultados superestimados.

*Além disso, esta Corte, ao apreciar o **e-TCM 623/2020** (Acompanhamento da Licitação), autorizou a assinatura do contrato de concessão da zona azul, (...)*

Pelo exposto, restaram superadas as questões apresentadas na representação, vez que já apreciadas pelo Pleno deste E. Tribunal de Contas, na sessão realizada em 04.03.20. Na mesma sessão foi referendada a proposta de autorização para assinatura contrato, restando, portanto, prejudicado o pedido da representação.

Destacamos que no DOC de 07.03.20 (p. 76) foi publicado o despacho de adjudicação e homologação do objeto da Concorrência nº 001/SMT/2019, tendo sido convocada a adjudicatária, Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., para a apresentação do Plano de Negócios no prazo de cinco dias úteis.

Informamos, ainda, que foi constituída Comissão para análise do Plano de Negócios (Portaria Conjunta SGM-SMT 6, de 9 de março de 2020 – DOC de 10.03.20 – p. 1).”

Ante todo o exposto, a **SFC** concluiu por **superadas** as questões formuladas pela empresa Globalpark Serviços de Estacionamento Ltda. na presente Representação, em face do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2019, **vez que já apreciadas pelo Pleno deste E. Tribunal de Contas, na sessão realizada em 04.03.20. “Na mesma sessão foi referendada a proposta de autorização para assinatura do contrato, restando, portanto, prejudicado o pedido da representação.”**

À peça 22, por despacho do então **Excelentíssimo Relator**, foi indeferida a liminar formulada na presente Representação, nos seguintes termos:

“INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do procedimento de contratação frente a decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas nas sessões ordinárias 3085 e 3087, realizadas nos dias 12/02/2020 e 4/03/2020 que autorizou a assinatura do Contrato, nos seguintes termos:

‘Com base nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo exaradas nos autos dos TC’s 1033/19 e 623/2020 checando que “as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com o edital e com dispositivos legais pertinentes”, AUTORIZO A ASSINATURA DO CONTRATO com a vencedora do certame, devendo a Origem “acrescentar item específico na minuta de homologação do certame e adjudicação do objeto, convocando a adjudicatária para apresentação de seu Plano de Negócios, nos termos dos itens 18.2 a 18.3 do edital” nos exatos termos apontados pela Auditoria desta Corte acompanhada pela Assessoria Jurídica.’

No mais, conforme bem destacou a Auditoria na peça 21 deste TC, ‘no DOC de 07.03.20 (p. 76) foi publicado o despacho de adjudicação e homologação do objeto da Concorrência nº 001/SMT/2019, tendo sido convocada a adjudicatária para a apresentação do Plano de Negócios no prazo de cinco dias úteis. Informamos, ainda, que foi constituída Comissão para análise do Plano de Negócios, por meio da Portaria Conjunta SGM-SMT 6, de 9 de março de 2020, publicada no DOC de 10.03.20 – p. 1.’

*Nesse sentido, verifica-se que **foi cumprida a determinação do Pleno** expedida quando da **autorização de assinatura do Ajuste**.*

A tudo se somam as considerações e conclusões exaradas pela Auditoria em seu Relatório Preliminar – peça 21 deste TC- sobre a improcedência das alegações e impugnações da Representante acerca do edital/Plano de Negócios como motivo para a pretendida suspensão da contratação.

(...)

Assim, ainda que o mérito da Representação seja objeto de apreciação e julgamento do órgão Colegiado e assim o será após o término da Instrução.

Todavia, IN CASU, é necessário observar – apenas a título de registro - que o mérito se confunde com as razões trazidas pelo Representante para fundamentar o pedido liminar de suspensão da contratação, o qual, foi indeferido, por todos os motivos acima expostos.”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, por sua vez, apresentou a seguinte manifestação;

“(...) o Exmo. Conselheiro Relator indeferiu a liminar de suspensão do procedimento de contratação, diante da decisão proferida pelo Pleno desta Colenda Corte nas sessões

ordinárias 3085 e 3087, realizadas nos dias 12/02/2020 e 4/03/2020, que autorizou a assinatura do ajuste, (...)

Sem prejuízo, a r. decisão ressaltou a improcedência das alegações da Representante, diante das considerações exaradas pela Auditoria na peça 21.³

A meu ver, os argumentos expostos na r. decisão que indeferiu a liminar se estendem à análise meritória, já que a autorização para retomada do certame, mediante as alterações anunciadas pela Origem e àquelas determinadas pelo DD. Conselheiro Relator, torna o requerimento inoportuno”.

Diante do exposto, embora preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, entendo que a decisão Plenária que autorizou a assinatura do contrato fulminou o interesse de agir da Representante, induzindo o não conhecimento da Representação, que deve ser julgada prejudicada, pela perda de seu objeto.” (Peças 37 e 38)

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM acompanhou a AJCE e requereu o arquivamento da Representação ante a ulterior perda de objeto (peça 41).

A Secretaria Geral – SG, concluiu sua manifestação como segue:

“De minha parte, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que a Representação não deve ser conhecida, por falta de interesse processual (Peças 37 e 38). Conforme aduzido pela SFC na Peça 21, as questões apresentadas na representação já foram apreciadas pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas, na sessão realizada em 04.03.2020 – ocasião em que foi referendada a proposta de autorização para assinatura contrato.”

É o Relatório.

VOTO

TC nº 00623/2020:

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, em seu relatório de análise da licitação na modalidade Concorrência Internacional de nº 001/SMT/2019, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT, concluiu pela regularidade do processo licitatório cujas etapas se encontram de acordo com os dispositivos legais aplicáveis e com os termos do edital.

³ “(...) Desta forma, nenhuma receita acessória poderá ser explorada sem a prévia autorização do Poder Concedente, cujo resultado será compartilhado em 20% com a Municipalidade. Ademais, como exposto pela Origem, o contrato dispõe de forma rígida quanto à proteção dos dados dos usuários (cláusula 16ª), prevendo expressamente a observância da LF 13.709/18. A Origem também destaca que eventuais descumprimentos pela concessionária ensejarão a aplicação de penalidades nos termos da subcláusula 36.8 da minuta do contrato, sendo que o descumprimento da LF 13.709/18 será considerado infração gravíssima. Em relação às projeções das receitas acessórias apresentadas pela Representante, a Origem expôs considerações no sentido de que tais estudos foram realizados considerando premissas equivocadas e que não permitem a verificação da fidedignidade dos dados, culminando em resultados superestimados”.

Assinalou, tão só, que a minuta apresentada pela Secretaria de Governo Municipal - SGM para a Homologação do certame e Adjudicação do objeto da licitação, fosse acrescida de item específico convocando a adjudicatária para apresentação do seu Plano de Negócios, que deverá ser examinado e aprovado pelo Poder Concedente antes da assinatura do Contrato, conforme itens 18.2 a 18.3 do edital.

Tal inclusão foi determinada pelo Pleno desta Corte na Sessão Ordinária de nº 3087.

Tanto a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, como a **Secretaria Geral – SG**, e a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, acompanharam a conclusão da SFC, e se manifestaram concordes com a determinação do Egrégio Pleno.

Ademais, nos autos do e-TCM nº 7.802/2020, o qual trata da Análise do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020 e da fiscalização do cumprimento das etapas necessárias para a contratação em acordo com os dispositivos legais, no Relatório de Análise e Anexo de Continuação (peças 23 e 24), a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT estudou a documentação apresentada, inclusive o Plano de Negócios da Contratada, e firmou o Contrato nº 008/SMT/2020, em 19.05.2020 (DOC de 20.05.20) com a empresa SPE Z. A. Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S/A, pelo valor de R\$ 2.327.763.021,57 (dois bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). Referido contrato possui prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da emissão da Ordem de Início de 15.07.2020. Importante anotar que a Auditoria concluiu pela regularidade da contratação.

O Acompanhamento da Execução do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020 é feito por meio do e-TCM nº 7.813/2020.

Ante todo o exposto, **JULGO REGULAR** o processo de licitação da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT, referente à concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais) e prazo de 15 (quinze) anos.

TC nº 3.836/2020:

A Representação sob exame, interposta pela empresa Globalpark Serviços de Estacionamento Ltda., indicando questões envolvendo irregularidades, pretende, em liminar formulada, a suspensão do procedimento de contratação decorrente da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT.

Alega, em síntese, que o Plano de Negócios de Referência não considerou diversas receitas acessórias, o que poderia gerar aumento dos valores de outorga previstos no Edital, que tais receitas, segundo argumenta, ultrapassarão as receitas e a lucratividade do negócio principal, ou seja, a exploração de estacionamento rotativo em via pública, e que não foram consideradas no Plano de Negócios de Referência (PNR) - Anexo V do Edital da concessão em análise.

O pedido liminar de suspensão do procedimento de contratação foi indeferido pelo então Excelentíssimo Conselheiro Relator por constatar que decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nas sessões ordinárias 3085 e 3087, realizadas nos dias 12/02/2020 e 04/03/2020, autorizou a assinatura do Contrato decorrente da Concorrência questionada pela Representação.

Assim, na edição de 07.03.2020 do Diário Oficial da Cidade, foi publicado o despacho de adjudicação e homologação do objeto da Concorrência nº 001/SMT/2019, sendo convocada a adjudicatária para a apresentação do Plano de Negócios no prazo de cinco dias úteis. Outrossim, foi constituída Comissão para análise do Plano de Negócios, por meio da Portaria Conjunta SGM-SMT 6, de 9 de março de 2020, publicada no DOC de 10.03.2020, p. 1.

Além disso, a análise feita pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu Relatório à peça 21 deste TC, concluiu pela improcedência das alegações e impugnações da empresa Representante, ante a **superação** dos questionamentos ao informar que a análise das fontes de receita, no âmbito da concessão do serviço de estacionamento rotativo do município, foi tratada no Relatório da Auditoria integrante do **TC 1.033/2019**, o qual cuidou do Acompanhamento do Edital em questão, dada as alterações informadas pela Origem na cláusula 16ª da minuta do contrato, nos termos da peça 98 dos autos daquele TC.

Ademais, esclareceu a São Paulo Parcerias S.A. (peça 16) que, diante da dificuldade em projetar quais seriam as receitas acessórias, *“o poder concedente não autorizou previamente nenhuma atividade comercial acessória”*, (...) *“Desta forma, nenhuma receita acessória poderá ser explorada sem a prévia autorização do Poder Concedente, cujo resultado será compartilhado em 20% com a Municipalidade.”*

E a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT (peça 20), destacou que o contrato dispõe de forma rígida quanto à proteção dos dados dos usuários (cláusula 16ª), prevendo expressamente a observância da LF 13.709/18.

Em relação às projeções das receitas acessórias apresentadas pela Representante, a Origem expôs considerações no sentido de que tais estudos foram realizados considerando premissas equivocadas e que não permitem a verificação da fidedignidade dos dados, culminando em resultados superestimados.

Por fim, assinale-se que esta Corte, ao apreciar o **e-TCM 623/2020** que se ocupa do Acompanhamento da Licitação, autorizou a assinatura do contrato de concessão da zona azul.

E a edição de 07.03.20 do DOC (p. 76) foi publicado o despacho de adjudicação e homologação do objeto da Concorrência nº 001/SMT/2019, tendo sido convocada a adjudicatária, Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., para a apresentação do Plano de Negócios no prazo de cinco dias úteis.

Ante todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise da Representação formulada pela empresa Globalpark Serviços de Estacionamento Ltda., contra o Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT, em razão da perda de seu objeto uma vez que os questionamentos apresentados já foram apreciadas pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas, na sessão realizada em 04.03.2020, ocasião em que foi referendada a proposta de autorização para assinatura contrato.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator